



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340148-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado AUTO POSTO MUNDIAL DE PERUÍBE LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2340148-09.2024.8.26.0000

Comarca: Peruíbe

Agravante: União (Fazenda Nacional)

Agravado: Auto Posto Mundial Peruibe - EPP

**Juíza de origem: Danielle Camara Takahashi Cosentino
Grandinetti**

VOTO Nº: 35290

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. PRESSUPOSTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu recuperação judicial à agravada, dispensando-a de apresentar certidões negativas de débitos fiscais, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios fiscais. A agravante alega que a dispensa compromete a análise da viabilidade econômica da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a apresentação de certidões de regularidade fiscal seria condição necessária para a concessão da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A exigência de regularidade fiscal é condição para a concessão da recuperação judicial. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedente do STJ. A dispensa injustificada das certidões fiscais compromete o princípio da igualdade entre credores e inviabiliza o controle sobre a viabilidade econômica da empresa.

IV. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 61/66, que concedeu recuperação judicial à agravada, dispensando-a de apresentar certidões negativas para exercer suas atividades, exceto em contratações com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal não poderia ocorrer, tendo em vista que impediria o juízo universal de conhecer a real situação da recuperanda. Aduz que o objetivo da recuperação judicial seria viabilizar o soerguimento de empresas viáveis, não devendo ser encarada como estágio pré-falimentar obrigatório e nem deferida

indiscriminadamente, passando a análise pela existência de débitos tributários para os quais há, inclusive, condições mais favoráveis. Alega que a recuperanda teria débitos inscritos em dívida ativa da União no valor aproximado de R\$ 325.001,09, dos quais R\$ 130.735,74 já teriam sido parcelados em momento anterior à recuperação judicial. Alega ser inviável o deferimento da recuperação judicial sem que a recuperanda demonstre sua regularidade fiscal, quer pela apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, indicando a existência de parcelamentos e outras facilidades previstas em lei para tanto.

Concedido o efeito suspensivo requerido (ps. 78/79).

Apresentadas contraminuta (ps. 97/99) e parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ps. 104/106), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

A pretensão da agravante se coaduna com o teor do Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência."

Esse entendimento reflete orientação que veio a se firmar no E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se

encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. (...)

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da

recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscrito sem dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se – além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento atais

princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.) – destaques nossos.

No mesmo sentido, ainda, o bem lançado parecer da D. Procuradoria de Justiça, do qual se lê:

"A dispensa injustificada das certidões fiscais não apenas contraria o texto legal, como também compromete o princípio da igualdade entre os credores, uma vez que os débitos fiscais possuem natureza privilegiada e devem ser equacionados de forma transparente no processo de recuperação. Ademais, a ausência de comprovação da regularidade fiscal inviabiliza o correto controle sobre a real viabilidade econômica da empresa, frustrando o objetivo da recuperação judicial, que visa permitir o soerguimento de empresas viáveis, e não a manutenção artificial de atividades insustentáveis" (ps. 105/106).

De rigor, assim, a demonstração da regularidade fiscal para o prosseguimento da presente recuperação judicial.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para afastar a dispensa de comprovação de regularidade fiscal contida na r. decisão agravada.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator